

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Processo nº: 5028847-56.2016.8.13.0024

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, Administradora Judicial, qualificada nos autos do processo da Empresa *Elmo Calçados S.A - em Recuperação Judicial*, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., diante da intimação de **ID 4945673131**, manifestar o que segue:

1. DOS FATOS

I - Em r. Decisão de **ID 4679998170**, foi exercido por V. Exa. o Controle de Legalidade ao Aditivo ao Plano Modificativo de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, nos seguintes termos:

- a. A Administradora Judicial juntou ao processo a ata da Assembleia Geral de Credores, que

ocorreu no dia 26 de abril de 2021, em continuação da reunião do dia 24 de maio de 2021, bem como listas de votação e presença, anexos com o ID 3750517997. Requereu a homologação do Plano e a apreciação do controle de legalidade no que se refere aos itens 5.1, alínea “a”, item 5.2., Letras A e B, itens 6.1 e 6.2. Forma de Venda dos Imóveis e sua destinação e item 11, das Demais Disposições.

- b. O Ministério Público opinou pelo exercício do controle de legalidade, nos termos do parecer de ID 4048298279.
- c. No caso sob exame, houve aprovação de 76% dos credores quirografários presentes à Assembleia, ou seja, mais da metade do valor total dos créditos. Quanto aos créditos de ME e EPP, houve a aprovação pela maioria simples dos credores presentes (72,73%).
- d. Dos credores trabalhistas. Item 5.1.

Quanto ao item 5.1, “a”:

- e. Nesse mister, cumpre registrar que o plano prevê corretamente o prazo de um ano para pagamento dos credores trabalhistas, nos termos do art. 54, e o deságio em caso de pagamento antecipado

não encontra vedação legal. Assim, não há reparos a serem feitos.

- f. No mesmo item 5.1., “a”:

- g. No que se refere a tais previsões, razão assiste à Administradora Judicial. Isso porque o limite dos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos dos créditos trabalhistas só se aplica ao processo de falência, nos termos do artigo 83, inciso I, da LRF. Da mesma forma, o artigo 10, §3º, somente se aplica à falência, não podendo ser estendida a restrição ao processo recuperacional, por falta de previsão legal.

- h. Por conseguinte, deverão ser decotadas do Plano as referidas disposições.

- i. Dos credores microempresa e empresas de pequeno porte. Item 5.1., alínea “c”.

- j. Com a devida licença à Administradora e ao Parquet, tratam-se de cláusulas negociais, cabendo aos credores aprová-las, ou não, em Assembleia.

- k. Dos credores quirografários. Item 5.1., alínea “d”.

- l. Seguindo o mesmo raciocínio, tratam-se de cláusulas negociais, cabendo aos credores aprová-las, ou não, em Assembleia.
- m. Dos Credores Colaborativos.
- n. Quando a esses Credores, observa-se que o Plano aditivo foi aprovado com o seguinte acréscimo, que passa a integrar o referido Plano.
- o. “Item 5.2.1. Credores Colaborativos Fornecedores: os Credores Colaborativos, posteriormente à adesão, irão continuar fornecendo mercadorias a prazo à Recuperanda, a qual, se não efetuar o respectivo pagamento ou ficar inadimplente, os credores poderão suspender o fornecimento dos bens sem perder a qualidade de credores colaborativos, se por outro lado, este credor deixar de fornecer as mercadorias, sem justificativa, a Recuperanda pode desqualificá-lo dessa condição”.
- p. Da venda de ativos. Item 6.
- q. Uma das inovações da Lei nº 14.112/2020 foi a inclusão de regra que possibilita ao Juízo da Recuperação Judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre os bens essenciais à manutenção da atividade empresarial,

mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, §7º-B da LFR).

- r. Com efeito, estamos diante de um caso que se encaixa neste novo regramento processual, haja vista que os imóveis serão utilizados para viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o que está de acordo com o princípio da preservação da empresa.
- s. Ademais, conforme informações repassadas pela Recuperanda, apenas dois imóveis (constituídos em quatro matrículas) foram disponibilizados pelo Grupo para fins de satisfação dos credores, ao passo que ainda existem outros 11 (onze) que servem como garantia para o Fisco.
- t. Também não há que se falar em nulidade em relação a forma de venda dos bens, visto que a decisão dos credores sobre tal questão é soberana, devendo ser respeitada a votação da maioria.
- u. Pelo exposto, rejeito a arguição de nulidade e mantenho as disposições previstas no Plano.
- v. Por fim, quanto ao item 11.

- w. Todavia, a previsão é nula no que se refere aos fiadores, coobrigados e avalistas, eis que o artigo 49, parágrafo 1º, c/c art. 59, da Lei nº 11.101/2005, dispõem expressamente, o primeiro dispositivo, que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e, o segundo, que a novação não alcança as garantias.

- x. Sendo assim, prorrogo o prazo da supervisão judicial para até que sejam cumpridas todas as determinações previstas no Plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois dessa decisão, nos termos do art. 61 da LFRJ.

- y. Isso posto, HOMOLOGO o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com a exclusão das disposições contidas no item 5.1, “a” e item 11 (Das Demais Disposições, quanto à menção aos fiadores, coobrigados e avalistas). Deverá ser acrescida a disposição do item 5.2.1 (Credores Colaborativos Fornecedores).

II - Em ID 4774853020, as credoras Vulcabrás Azaleia – BA, Calçados e Artigos S/A, Vulcabrás Azaleia – CE, Calçados e Artigos Esportivos S/A e Distribuidora de Calçados e Artigos Esportivos Cruzeiro do Sul Ltda., opuseram Embargos de Declaração, em face da Sentença de ID 4679998170.

III - Em **ID 4793662996**, a **II. Representante do Ministério Público** opôs também Embargos de Declaração da r. sentença homologatória do Aditivo ao Plano Modificativo da Recuperanda.

IV - Em **ID 4954918030**, a **Recuperanda** igualmente opôs Embargos de Declaração da r. decisão homologatória.

V - Em **ID 4945673131**, foi proferido despacho determinando a intimação desta Administradora Judicial e da Recuperanda, para se manifestarem acerca dos Embargos de Declaração apresentados.

VI - Em **ID 5028908024**, a **União** também opôs Embargos de Declaração da decisão homologatória.

VII - É a síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

VI. Para o acolhimento dos Embargos de Declaração, faz se mister a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 1.022, do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

VII. Em face disso, passaremos a analisar cada um dos Embargos Declaratórios opostos pelas diversas partes.

VIII. Quanto aos ED das credoras **Vulcabrás Azaleia – BA, Calçados e Artigos S/A, Vulcabrás Azaleia – CE, Calçados e Artigos Esportivos S/A e**

Distribuidora de Calçados e Artigos Esportivos Cruzeiro do Sul Ltda., em ID ID 4774853020, que teve por fundamento os seguintes argumentos:

- i. A r. decisão embargada, que concedeu a recuperação judicial da Elmo, reconheceu, de maneira muito acertada, a nulidade das disposições do item 11 do plano homologado “quanto à menção aos fiadores, coobrigados e avalistas”, com fundamento nos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/2005.
- ii. Nesse sentido, a r. decisão citou expressamente a seguinte cláusula do item do plano: “Com a aprovação deste PRJ, devem ser suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e, ainda, das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito daqueles créditos originários (...) em nome da Recuperanda, inclusive fiadores, coobrigados e avalistas, exemplificativamente: Serasa, SPC, Cadin e afins, enquanto as condições deste PRJ estiverem sendo cumpridas”.
- iii. Contudo, além da referida cláusula que viola os arts. 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/2005, existem outras duas cláusulas do item 11 do plano que também violam estes dispositivos legais ao também preverem a extensão dos efeitos da novação para “devedores solidários” e “garantidores”, além de “fiadores, coobrigados e avalistas”:

- iv. Assim, para que não haja qualquer dúvida a respeito da extensão da nulidade reconhecida pela r. decisão embargada, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que a r. decisão seja devidamente integrada, de modo a constar expressamente que também são nulas as duas cláusulas do item 11 citadas no parágrafo 3º acima, as quais ilegalmente também preveem a extensão dos efeitos da novação para “devedores solidários” e “garantidores”.

IX. Considerando que o **art. 1.022 do CPC, inciso II**, expressamente, prevê que os Embargos se destinam a suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, entendemos que procede o pedido das credoras, eis que, de fato, também são nulas as duas cláusulas do **item 11**, as quais também preveem a extensão dos efeitos da novação para “devedores solidários” e “garantidores”.

X. Não teria sentido excluir, como acertadamente V. Exa. o fez, quanto ao item 11 do Plano Modificativo homologado em relação à menção aos fiadores, coobrigados e avalistas”, com fundamento nos artigos 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/2005, deixando de estender a exclusão a “devedores solidários” e “garantidores”, posto que a fundamentação é a mesma.

XI. Em relação aos Aclaratórios da **II. Representante do Ministério Público, em ID 4793662996**, fundados nos seguintes argumentos:

- i. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, vem perante V. Exa., com fulcro nos artigos 1.022 a 1.026 do CPC, no quinquídio legal (prazo em dobro) - processo recebido eletronicamente dia 21/07/2021-, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de ID 4587008095 que, ao homologar o plano aditivo de recuperação judicial da empresa ELMO CALÇADOS, assim decidiu:

- ii. SOBRE A VENDA DE ATIVOS PREVISTA NO PLANO:

- iii. O Plano Modificativo prevê, em seu item 6, uma modalidade adicional de pagamento (total ou parcial) dos créditos sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial do GRUPO ELMO, que é a venda de ativos. Essa possibilidade, segundo o Plano, será proporcionada por outra empresa do GRUPO ELMO, que não a Recuperanda, com a finalidade de reduzir o seu endividamento e, portanto, do próprio GRUPO e, ainda, proporcionar o pagamento mais rápido

aos credores.

- iv. Em face disso, foram ofertados, no Plano, imóveis de propriedade particular de uma das empresas do GRUPO ELMO, que poderão ser vendidos e, com o valor auferido, liquidar antecipadamente parte dos créditos. A Administradora Judicial sustentou que tal disposição seria nula de pleno direito, uma vez que os imóveis se encontram gravados com hipotecas e penhoras em benefício da Fazenda Pública Estadual, de modo que o produto de venda dos bens somente pode ser liberado em favor da devedora após o pagamento dos créditos tributários, nos termos do art. 50, §1º, da LFR.
- v. Verifica-se contradição e omissão na decisão acima transcrita, senão vejamos:
- vi. Vossa Excelência menciona como fundamento da decisão o seguinte dispositivo: artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005 (com as alterações inseridas pela Lei nº 14.112/2020), que define a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à MANUTENÇÃO DA

- ATIVIDADE EMPRESARIAL até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional
- vii. Ocorre que referido dispositivo permite a SUBSTITUIÇÃO quando os bens forem essenciais à MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, o que não é o caso, uma vez que se tratam de bens imóveis os quais sequer estão sendo (ou foram) utilizados pela empresa em recuperação judicial, pois são imóveis de propriedade de outra empresa do GRUPO ELMO, ou seja, os bens não são essenciais à manutenção da atividade empresarial.
- viii. A jurisprudência e a doutrina, massivamente, têm utilizado o seguinte questionamento para se perquirir se o bem é ou não essencial à atividade produtiva da empresa em recuperação, é o chamado "teste de subtração", pelo qual se considera a hipótese de subtrair determinado bem em posse ou utilizado pela recuperanda, perguntando-se, em seguida, se a fonte produtora seria significativamente prejudicada por tal ato.

- ix. De tal forma, a essencialidade do bem, na recuperação judicial, não se confunde com a possibilidade deste “gerar ativos”, até porque nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise, conforme já decidiu o STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014.
- x. Nessa medida, para aferição da essencialidade do bem deve-se estabelecer um vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, por essa razão, contraditória a decisão quando se fundamenta no novel dispositivo acima, uma vez que os bens mencionados pela recuperanda no plano não se mostram essenciais à manutenção da atividade produtiva.
- xi. Verifica-se, ainda, que o bem, para se enquadrar neste conceito, precisaria estar na posse da empresa recuperanda. Isso porque, como já dito, ele tem que estar sendo utilizado em seu processo produtivo, o que não se aplica ao caso. Sendo assim, há descompasso entre o comando decisório e o disposto no artigo 6º, §7º-B, chocando com a clara intenção

legislativa e causando contradição entre esse e o comando da decisão.

- xii. A decisão também é omissa, uma vez que o mencionado dispositivo fala em “substituição” dos atos de constrição, ou seja, o bem atingido pela expropriação, acaso seja essencial à atividade produtiva da recuperanda, deverá ser substituído por outro de valor equivalente. Contudo, adedir pela alienação desses bens gravados de hipoteca, penhorados ou indisponíveis, Vossa Excelência não enfrentou a questão da substituição destes por outros de valor equivalente, isso porque a recuperanda sequer possui bens livres capazes de serem expropriados em substituição àqueles.
- xiii. Assim, há omissão na decisão que não enfrentou a questão da substituição desses bens por outros, conforme determina o dispositivo que serviu de fundamento para o comando decisório.
- xiv. Ao definir novos honorários para a administradora judicial, Vossa Excelência assim discorreu:

- xv. Como se vê da decisão acima, não houve clareza na sua redação, revelando obscuridade na definição dos honorários. Isso porque não se sabe se o valor arbitrado é o valor inicial (arbitrado quando da primeira vez) + 50% deste, ou, se a partir de agora, os honorários foram definidos em 50% do valor arbitrado inicialmente e não mais. A utilização do termo “majoro em 50%” deixou margem à dupla interpretação.
- xvi. Por essa razão, requer-se seja saneada a obscuridade da decisão em relação à definição dos novos honorários. Nesse sentido, é essencial para o deslinde do processo que Vossa Excelência possa sanar a contradição, omissão e obscuridade evidenciadas na decisão referida acima.

XII. Com relação à fundamentação dos ED da **II. Promotora de Justiça**, em **ID ID 4793662996**, reiteramos nossa manifestação anterior, quando sustentamos que o item 6 – Alienação de Bens, continha disposição nula, uma vez que os imóveis se encontram gravados com hipotecas e penhoras em benefício da Fazenda Pública Estadual, de modo que o produto de venda dos bens somente pode ser liberado em favor da devedora após o pagamento dos créditos tributários, nos termos do **artigo 50, §1º, da LFR**.

XIII. Ademais, não procedem as informações prestadas pela Recuperanda, que apenas dois imóveis (constituídos em quatro matrículas) foram disponibilizados pelo Grupo para fins de satisfação dos credores, ao passo que ainda existem outros 11 (onze) que servem como garantia para o Fisco. Conforme quadro que apresentamos em nossa manifestação de **ID 2642176419**, todos os imóveis ali indicados possuem gravames e/ou estão indisponíveis em favor da Fazenda Pública Estadual.

XIV. Além disso, razão assiste à Il. Representante do MP, de vez que o **artigo 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005**, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020, prevê a possibilidade de SUBSTITUIÇÃO quando os bens forem essenciais à MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, o que não é o caso, uma vez que se tratam de bens imóveis os quais sequer estão sendo (ou foram) utilizados pela empresa em recuperação judicial, pois são imóveis de propriedade de outra empresa do GRUPO ELMO, ou seja, os bens não são essenciais à manutenção da atividade empresarial.

XV. Quanto à questão levantada sobre a obscuridade da fixação dos honorários da AJ na r. Decisão Homologatória, entendemos pertinente deixar ao crivo da Autoridade Julgadora esclarecer, se for o caso, por sermos parte interessada.

XVI. Em relação aos Embargos de Declaração da **Recuperanda**, em **ID 4954918030**, com fundamento nos seguintes argumentos:

- i. Data maxima venia, não obstante a acuidade com que este D. Juízo analisou a questão, o decisum Embargado padece de vícios de CONTRADIÇÃO e OMISSÃO, os quais,

certamente, serão sanados por meio dos presentes Aclaratórios.

ii. CONTRADIÇÃO. Consoante se infere da fundamentação do decisum Embargado, V. Exa. firmou entendimento no sentido de que “o plano prevê corretamente o prazo de um ano para pagamento dos credores trabalhistas, nos termos do art. 54, e o deságio em caso de pagamento antecipado não encontra vedação legal”. Contudo, no dispositivo, em contrariedade com a fundamentação expressada alhures, este D. Juízo determinou “a exclusão das disposições contidas nos itens 5.1, “a”.

iii. Consoante se infere do Plano de Recuperação Judicial consolidado, colacionado aos autos no ID 3473356447, o item 5.1. “a” estabelece todas as condições de pagamento dos credores desta classe, e não diz respeito apenas à limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Nesse sentido, embora esse D. Juízo, s.m.j., tenha pretendido declarar nulas apenas as questões concernentes à limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (cujo mérito, por outras razões, será abordado em tópico próprio), acabou por decotar toda a disposição do Plano de Recuperação Judicial.

iv.OMISSÃO. Ainda no que concerne à disposição relativa ao pagamento dos credores da classe trabalhista, este D. Juízo consignou que: “o limite dos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos dos créditos trabalhistas só se aplica ao processo de falência, nos termos do artigo 83, inciso I, da LRF. Da mesma forma, o artigo 10, §3º somente se aplica à falência, não podendo ser estendida a restrição ao processo recuperacional, por falta de previsão legal”. Em que pese o entendimento firmado por este D. Juízo, não foi apreciada a manifestação formulada pela Recuperanda no que concerne ao r. dispositivo, isto porque, a previsão de limitação dos créditos trabalhistas em até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos é possível no âmbito do processo de Recuperação Judicial, desde que prevista expressamente no Plano, tal como ocorreu, conforme enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

v.OMISSÃO. Por fim, no que concerne à novação dos créditos, este D. Juízo consignou que “a previsão é nula no que se refere aos fiadores, coobrigados e avalistas, eis que o artigo 49, parágrafo 1º, c/c art. 59, da Lei nº 11.101/2005, dispõem expressamente, o primeiro dispositivo, que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios

contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e, o segundo, que a novação não alcança as garantias”. Data maxima venia, em que pese o entendimento exarado por este D. Juízo, não foi apreciada a fundamentação deduzida pela Recuperanda no que concerne à novação dos créditos em face dos coobrigados e garantidores, em especial diante do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da sua possibilidade, quando expressamente previsto no Plano de Recuperação Judicial, cujo entendimento, inclusive, tem sido adotado pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

XVII. Em face do **artigo 1.022 do CPC**, temos que não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. Decisão Homologatória proferida por esse D. Juízo, pretendendo apenas a Recuperanda, com os Embargos ora opostos, reverter o “decisum” que lhe foi desfavorável.

XVIII. Isto porque V. Exa., ao declarar a nulidade do item 5.1. “a” deixou claro, quanto às condições de pagamento aos credores da classe trabalhista, que se referia apenas à limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, decidindo acertadamente, pois tal disposição só se aplica ao processo de falência, nos termos do **artigo 83, inciso I, da LRF**. Da mesma forma, o **artigo 10, §3º**, somente se aplica à falência, não podendo ser estendida a restrição ao processo recuperacional, por falta de previsão legal.

XIX. No que concerne à novação dos créditos, esse D. Juízo, mais uma vez, decidiu com precisão, consignando que “a previsão é nula no que se refere aos fiadores,

coobrigados e avalistas, eis que o artigo 49, parágrafo 1º, c/c artigo 59, da Lei nº 11.101/2005, não excluem as garantias.

XX. E mais! O argumento da Recuperanda de que tal cláusula é válida, quando expressamente prevista no Plano de Recuperação Judicial, não procede, posto que o ITEM 11 - DEMAIS OBRIGAÇÕES - NÃO FOI COLOCADO EM VOTAÇÃO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, COMO FOI ESCLARECIDO NA AGC - (o que consta em ATA) – EXATAMENTE POR ESTAR INSERIDO NO CONTROLE DE LEGALIDADE A SER EXERCIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. A decisão de V. Exa., portanto, não merece qualquer reparo!

XXI. Por fim, quanto aos Aclaratórios da **União**, em **ID 5028908024**, em síntese, firmados nos seguintes argumentos:

i. A UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL), por Procurador legalmente habilitado, vem tempestiva (arts. 183 e 1.023 do CPC) e respeitosamente à presença de V. Exa. interpor, com base no art. 1.022 do CPC, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. decisão de ID 4587008095.

ii. Primeiramente, a apresentação de aditivos/modificativos do PRJ precisa preencher os mesmos requisitos legalmente exigidos para o plano originalmente aprovado. E, em ambos os momentos, há de ser aplicado o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, que exige o equacionamento do passivo fiscal como condição para a concessão da

recuperação.

iii. A questão é muito bem trabalhada pelo i. magistrado DANIEL CARNIO COSTA, Juiz Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP.

iv. Logo, verifica-se que houve profundas modificações nas normas que disciplinam a regularidade fiscal das recuperandas, que foram muito beneficiadas, por sinal. Deve-se registrar que não apenas a r. decisão embargada, mas também o modificativo ao PRJ (ID 3473356452), foram apresentados após a entrada em vigor das alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020.

v. ID 10618980 p.6 – 08/07/2016 – “Os créditos tributários federal, estadual e municipal apesar de não estarem sujeitos à recuperação judicial, serão posteriormente compostos mediante legislação específica de cada órgão”. ID 13013289 p. 7 – 09/09/2016 – “No caso dos autos, não obstante V. Exa. tenha deferido o processamento da recuperação judicial da peticionante e que, inclusive, em virtude do

parcelamento já realizado, todos os créditos tributários se encontrem com sua exigibilidade suspensa, R\$1.110.710,90 (listagem e documentos referentes ao processo anexos) de propriedade da recuperanda se encontram bloqueados em diversas execuções fiscais.” ID 18669691 p. 3 – 13/02/2017 – “Os Recursos advindos da alienação de Ativos e de UPI’s serão utilizados pela Recuperanda para: (...) f) pagamento de dívidas tributárias constituídas com a União, Estado e Município”. ID 73995757 p. 3 – 27/06/2019 – “V - Quanto aos créditos fiscais, considerando o disposto nas fls. 45 e 46 do parecer contábil da empresa AF Peritos, juntado ao ID 63009939, verifica-se que a Recuperanda esclareceu que os débitos federais (INSS, PIS/COFINS, IR e contribuições) serão incluídos em futuro Refis ou serão objeto de acordo como ocorreu com os débitos estaduais. Cumpre esclarecer que, para o acordo referente aos débitos estaduais, a Recuperanda ofereceu como garantia uma série de imóveis listados à fl. 48, de propriedade da EBO – Comércio e Administração S/A. VI - Uma vez que os débitos fiscais não compõem o passivo da recuperação judicial, esta Administradora está acompanhando a conclusão do acordo

a ser realizado pela Recuperanda com a Fazenda nacional e estadual para informar a V. Exa., uma vez que o inadimplemento dos referidos créditos pode comprometer o cumprimento do plano em face dos termos pactuados para pagamento dos demais credores.”

vi. ID 2240126554 p. 21 – 08/02/2021 – “O GRUPO ELMO poderá, para fins de equalização do seu passivo tributário, aderir a parcelamentos fiscais especiais, promovidos no âmbito Federal, Estadual e Municipal, inclusive por meio de requerimento judicial excepcional para que possa submeter seus débitos tributários a regimes de parcelamento mais favoráveis à empresa em recuperação judicial, ante à ausência de regulamentação adequada da norma do art. 68 da LRE. Também será possível ofertar outros imóveis, que não os apresentados neste Plano, como garantia ao cumprimento da obrigação tributária, se necessário.”

vii. ID 3473356447 p. 21 – 10/05/2021 – “O GRUPO ELMO poderá, para fins de equalização do seu passivo tributário, aderir a parcelamentos fiscais

especiais, promovidos no âmbito Federal, Estadual e Municipal, inclusive por meio de requerimento judicial excepcional para que possa submeter seus débitos tributários a regimes de parcelamento mais favoráveis à empresa em recuperação judicial, ante à ausência de regulamentação adequada da norma do art. 68 da LRE. Também será possível ofertar outros imóveis, que não os apresentados neste Plano, como garantia ao cumprimento da obrigação tributária, se necessário.”

viii. Como dito, a alteração da Lei nº 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/2020, provoca profundas repercussões na presente recuperação, sendo fundamental a equalização do passivo fiscal, sob pena de inviabilização do plano, havendo necessidade de a r. decisão recorrida decidir acerca da exigência de certidões de regularidade, não se podendo falar em preclusão seja pela mudança da legislação, seja pela nova decisão acerca do modificativo do PRJ. Isso porque eventual decisão pela dispensa de regularidade fiscal causará grande prejuízo para a parte Recuperanda, uma vez que, recentemente, o Tema Repetitivo nº 987 do Eg. Superior

Tribunal de Justiça – STJ - teve sua afetação cancelada, conforme decisão publicada no DJe de 28/06/2021 do acórdão unânime do REsp 1694261/SP, de relatoria do eminente Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

ix. Em 1º/03/2021, foi publicada a Portaria PGFN/ME nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, a partir da qual teve início o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 5º, §4º, da Lei nº 14.112/2020, regra intertemporal que permitiu que também os devedores com recuperação judicial já concedida (art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005), porém ainda não encerrada (art. 63 da Lei nº 11.101, de 2005), possam apresentar a proposta de transação a que se refere o art. 10-Com da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (ultrapassado o referido prazo, essa possibilidade ficará restrita às recuperandas que ainda não obtiveram a concessão da recuperação judicial). Sobre este aspecto, nosso ordenamento prevê, considerando as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.112/2020, quatro instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial, a saber: a) os

parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, disposições alterada e incluída, respectivamente, pela Lei nº 14.112/2020; b) a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; c) a transação do contencioso tributário de pequeno valor para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União; d) a celebração de Negócio Jurídico Processual que verse sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

x. Como último ponto no qual a União identifica omissão ou contradição, sempre respeitosamente, tratam-se dos itens 37 e 38 da r. decisão recorrida: o pedido feito pela Recuperanda apresenta ambiguidade e dubiedade, admitindo interpretação no sentido de que se destinaria a toda a sua dívida, inclusive a não sujeita à recuperação. A União pugna para que a decisão seja integrada, esclarecendo que não se refere aos credores não sujeitos à recuperação, em especial à União, que, entre

outros mecanismos, vale-se do protesto de sua dívida ativa, na forma da Lei nº 9.492/1997 (parágrafo único do art. 1º), assim como registra restrições no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), nos termos da Lei nº 10.522/2002.

xi. Por todo o exposto a União – Fazenda Nacional - requer sejam conhecidos e, ao final, providos estes embargos de declaração para, com o máximo respeito devido e com efeitos infringentes, sanar as incompatibilidades apontadas.

XXII. Quanto aos Embargos da **União**, considerando o **artigo 1.022 do CPC**, não se vislumbra também qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. Decisão Homologatória, eis que, em relação aos débitos da Recuperanda inscritos em Dívida Ativa da União, temos a esclarecer que a Lei nº 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020, em seu **artigo 6º, parágrafo 7º-B**, admitiu a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

XXIII. Assim, como as execuções fiscais não se suspendem em face da recuperação judicial, pode a União cobrar seus créditos, inscritos em Dívida Ativa que, se recaírem, os atos de constrição, sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, **o Juízo Recuperacional poderá determinar a sua substituição pela Recuperanda**.

XXIV. De sorte que, nenhum prejuízo a concessão da recuperação judicial causará à União na cobrança de seus créditos, não merecendo qualquer reparo a r. Decisão Judicial de V. Exa. nos presentes autos.

XXV. E mais. Com o cancelamento do **Tema Repetitivo nº 987, do STJ**, o Colegiado determinou o levantamento da suspensão nacional de processos relacionados ao repetitivo anteriormente afetado.

XXVI. O Relator dos Recursos Especiais, Ministro Mauro Campbell Marques, apontou que a Fazenda Nacional, com base nas novas disposições da Lei 11.101/2005, pode executar seus créditos, vez que as execuções fiscais não são suspensas pela recuperação judicial.

XXVII. Além disso, à Fazenda Nacional, como vimos, é possível a adoção de atos de constrição contra a empresa em recuperação quando não houver hipótese de suspensão da execução ou da própria exigibilidade do crédito tributário, sendo do juízo universal a competência para, em cooperação com o juízo da execução fiscal, substituir a constrição relativa aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial – e, por consequência, ao cumprimento do plano de recuperação.

XXVIII. De acordo com o Ministro Campbell, em seu judicioso voto, a atribuição da competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em sede de execução fiscal representa a positivação legal do entendimento consolidado pela Segunda Seção no CC 120.642.

XXIX. Segundo o **Ministro Campbell**:

"Em suma, a novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ – ao permitir a prática de atos

constitutivos em face de empresa em recuperação judicial – com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”.

"Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje se encontram sobrestados em razão da afetação do Tema 987", concluiu o Ministro ao determinar o cancelamento do tema repetitivo. (Pronunciamento proferido no **REsp 1.694.261 – STJ**)

XXX. Cabe à Recuperanda, assim, **optar por uma das hipóteses legais para regularização de seus débitos fiscais**, quais sejam: a) os parcelamentos de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002; b) a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS de que trata a Lei nº 13.988/2020; c) a transação do contencioso tributário de pequeno valor para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União; d) a celebração de Negócio Jurídico Processual que verse sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, **não se inserindo, portanto, no âmbito das atribuições desta Administradora, bem como desse D. Juízo, impor à devedora qual a forma de pagamento de seus créditos, créditos esses, inclusive, não sujeitos ao processo recuperacional.**

3. DOS PEDIDOS

XXXI. Do exposto, esta Administradora Judicial se manifesta, em face da intimação de **ID 4945673131**, nos termos do artigo 1.022 do CPC, em relação aos Embargos Declaratórios:

a) Das Credoras **Vulcabrás Azaleia – BA, Calçados e Artigos S/A, Vulcabrás Azaleia – CE, Calçados e Artigos Esportivos S/A e Distribuidora de Calçados e Artigos Esportivos Cruzeiro do Sul Ltda.**, pelo seu conhecimento, posto que tempestivos, e pelo seu integral acolhimento, para que também, no exercício do controle de legalidade, sejam nulas as duas cláusulas do **item 11**, incluídas as que prevêm a extensão dos efeitos da novação para “devedores solidários” e “garantidores”.

b) Da **II. Representante do Ministério Público**, pelo seu conhecimento, posto que tempestivos, e pelo seu acolhimento parcial, para se considerar o item 6 – Alienação de Bens, disposição nula, uma vez que os imóveis se encontram gravados com hipotecas e penhoras em benefício da Fazenda Pública Estadual, de modo que o produto de venda dos bens somente pode ser liberado em favor da devedora após o pagamento dos créditos tributários, nos termos do artigo 50, §1º, da LFR.

c) Da **Recuperanda**, pelo seu conhecimento, posto que tempestivos, e pela sua rejeição, por não se vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na Decisão Embargada.

d) Da **União**, pelo seu conhecimento, posto que tempestivos, e pela sua rejeição, em face de não se vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na Decisão Embargada.

À disposição de V. Exa. para esclarecimentos adicionais.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES
OAB/MG 37.745
Administradora Judicial da Elmo Calçados S.A